

Acórdão: 17.201/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114884-17
Impugnante: F. Santos Comércio de Combustíveis Ltda.
Proc. S. Passivo: Liopino Lourenço Araújo Neto/Outros
PTA/AI: 01.000148647-01
Inscr. Estadual: 696.190104.00-94
Origem: DF/ Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - ENTRADA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário realização de entradas, estoque e saídas de combustíveis desacobertos de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas, estoque e saídas de combustíveis(álcool, gasolina e óleo diesel) desacobertos de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo financeiro diário, no período de 01/01/04 a 03/11/04. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, incisos II, Alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 130 a 139, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 191 a 198.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

A Autuada pede a nulidade do AI ao argumento de que não estão presentes os requisitos formais obrigatórios que confirmam validade ao Auto de infração, além de alegar que não há descrição clara e precisa da infração cometida.

No entanto, o Auto de Infração descreve claramente a ocorrência e as razões da autuação, conforme se vê no campo próprio (Relatório). Os dispositivos legais infringidos estão corretamente elencados, bem como a penalidade imposta.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise da Impugnação interposta, depreende-se que a Autuada exerceu plenamente seu direito à mais ampla defesa, abordando todos os aspectos da autuação, demonstrando que não houve qualquer incompreensão sobre qual infração lhe foi imputada pelo Fisco.

Conclui-se, portanto, que a peça fiscal atende plenamente as exigências constantes dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, não havendo razão para que sejam acatadas as arguições de nulidade e cerceamento de defesa apresentadas pela Autuada.

DO MÉRITO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal da Autuada.

O levantamento quantitativo financeiro diário realizado indica com precisão as diferenças de estoque, entradas e saídas de combustíveis sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso III do RICMS/02, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

No levantamento quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 01/01/04 a 03/11/04, de entradas, estoque e saídas de combustíveis desacobertos de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo financeiro diário. A exigência é de ICMS/ST, MR(100%) e MI capitulada no artigo 55, inciso II, Alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Dáí resulta que o recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o ICMS/ST deve ser recolhido pelo remetente, como no caso em apreço, terá a retenção e o recolhimento do imposto incidente prejudicado, tendo em vista que a falta de emissão de documentos fiscais configura, por via reflexa, o descumprimento da obrigação tributária principal de recolher o tributo devido.

Em consequência, o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento do imposto devido por substituição tributária, que no presente caso não se efetivou, cabe àquele que adquire mercadoria sem nota fiscal.

Resta, portanto, ao Estado, para reaver o que lhe é de direito, acionar a responsabilidade atribuída ao adquirente varejista pela falta de retenção e de recolhimento, por parte do remetente, do imposto devido por substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal responsabilidade encontra suporte no artigo 29, § 1º, do RICMS/02, que impõe ao varejista a obrigatoriedade pelo recolhimento do débito não satisfeito, nos prazos estipulados pela legislação tributária.

Todavia, a Multa Isolada relativa ao estoque, entrada e saída de mercadoria desacobertada foi reduzida a 20%(vinte por cento), com supedâneo na alínea “a” do inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, haja vista que a infração foi apurada com base nos documentos e lançamentos efetuados na escrita fiscal da Autuada.

Quanto à Multa de Revalidação a mesma foi cobrada no percentual previsto no artigo 56, inciso III, §2º, da Lei 6.763/75, incidente sobre a parcela do imposto que deixou de ser recolhida.

Em relação ao pedido de aplicação do benefício do artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, que prevê redução ou cancelamento da multa isolada, também não pode ser acolhido, pois sua aplicação está condicionada a não existência de falta de pagamento de tributo, e no presente caso, há a exigência de ICMS.

Destarte, considerando que a Impugnante não apresentou qualquer elemento material capaz de modificar o lançamento, reputa-se correto o procedimento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 27/07/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ